



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.320, DE 2008  
(Apensada Pec Nº.107, de 2007)**

Altera o inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal para regulamentar a aposentadoria do extrativista vegetal.

Autora- Senadora MARINA SILVA  
Relator- Deputado SIBÁ MACHADO

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº.320, de 2008, n.º 56, de 2001, na Casa de origem, que tem como primeira signatária a Senadora Marina Silva, objetiva alterar o inciso II do art. 7º do art. 201 da Carta Política, a fim de dispor sobre a aposentadoria do extrativista vegetal.

Segundo os proponentes o dispositivo que se altera reconhece a especificidade da atividade rural familiar, na qual o desgaste físico é muito maior do que as atividades desenvolvidas nas cidades. Assim, para garantir a isonomia, a Carta Magna determina que desiguais sejam tratados desigualmente.

Acrescem os autores que o “dispositivo constitucional, entretanto, omite os extrativistas vegetais, que trabalham sob condições similares ou ainda mais precárias”.

Concluem destacando que o seu objetivo é “corrigir essa omissão, assegurando a esses trabalhadores, os mesmos direitos daqueles em situação congênere”.

À PEC 320, de 2008, foi apensada a PEC n.º 107, de 2007, que tem como primeiro signatário o Deputado Flávio Bezerra, seu intento é reduzir em cinco anos a idade mínima necessária para a aposentadoria do pescador artesanal no Regime Geral de Previdência Social que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Justificam os autores que “a Carta Magna, no seu art. 202,§7º, inciso II, reduziu em cinco anos o limite de idade para requerer a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, benefício esse concedido ao produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Assim, sendo o pescador artesanal passou a se aposentar aos sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher”.

Contudo, acrescentam os autores, o pescador artesanal “Sofre exposição habitual e permanente ao sol e ao mar, levando à doenças relacionadas às suas atividades, tais como câncer de pele, problemas visuais, envelhecimento precoce, problemas de coluna e nas articulações. Trata-se portanto de atividade penosa, a subtrair, precocemente, a sua capacidade laborativa, sendo raro um pescador com mais de cinquenta anos de idade em plena atividade laboral.

Finalizam afirmando que “os riscos para a saúde e a ocorrência de doenças relacionadas ao trabalho têm maior prevalência nos pescadores artesanais em regime de economia familiar, em virtude da natureza do trabalho e das condições desfavoráveis em que é exercido, comparados aos demais trabalhadores”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem os requisitos constitucionais exigíveis ao tipo, ou seja, não ofendem os ditames do estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal e seus parágrafos, reúnem o número suficiente de assinaturas, não atentam contra a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, não violam os direitos e garantias individuais; e não se apresentam na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Ante ao exposto, acolhendo a manifestação do Deputado Paulo Maluf, então designado relator da PEC n.º 107, de 2007, antes de seu apensamento, voto pela de admissibilidade das PECs N.º 320, de 2008, e de N.º 107, de 2007, apensada.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2011

**Deputado Sibá Machado**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator**